



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-140-53.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSDAMJ/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - TRIBUNAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA. ATO COMPLEXO. INDICAÇÃO DO(A) JUIZ(A) TITULAR. NOMEAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CORTE quando Juíza Titular está afastada por determinação judicial. Resolução do CNJ N° 147/2012, DE 07/03/2012. Insurgência contra expedição de portaria da Presidência do TRT da 14ª Região que exonerou servidora indicada para cargo comissionado de Diretora de Secretaria de Vara do Trabalho, pela requerente Juíza do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO. Há jurisprudência farta no CNJ, inclusive a pedido do COLEPRECOR. A única garantia do magistrado, quando se trata de afastamento em razão de instauração de processo investigatório, é a percepção da remuneração, não facultando a ele competência alguma referente ao cargo que ocupa, por força do art. 27, §3º da Lei Complementar n° 35 (LOMAN). NEGAR PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo n° CSJT-PP-140-53.2013.5.90.0000, em que é Requerente ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, Juíza do Trabalho, e como Requerido, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-140-53.2013.5.90.0000

Trata-se de recurso administrativo originado do requerimento formulado pela Juíza do Trabalho Isabel Carla de Mello Piacentini perante o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, discordando acerca da exoneração da servidora que ocupava o cargo comissionado de Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO.

A Presidência do TRT da 14ª Região indeferiu o pedido da Requerente, recebendo-o como Recurso. O Regional, em sessão administrativa, determinou a remessa dos autos ao C. TST, em razão da ausência de quórum legal para o regular julgamento do feito.

O Presidente do C. TST e do CSJT determinou a remessa dos autos para apreciação por este C. CSJT. (fls. 98).

É O RELATÓRIO.

V O T O

DO CONHECIMENTO

Dispõe o art. 12, incisos IV, VI, e XIII, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que compete ao Plenário deste C. Conselho: "IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de atos administrativos praticados por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça; VI - examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e para as funções comissionadas dos Órgãos da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-140-53.2013.5.90.0000

Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau; XIII - deliberar, na condição de instância revisora, sobre o recurso administrativo previsto neste Regimento." Combinado com o que trata da competência do Relator - Art. 24, "III - decidir os pedidos constantes dos procedimentos que lhe tenham sido distribuídos, quando a matéria houver sido objeto de ato de caráter normativo e/ou vinculante do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça; e VI - determinar a realização das diligências necessárias para a perfeita instrução dos procedimentos, fixando prazo para o seu cumprimento; e do Pedido de Providências - Art. 66, caput, que dispõe: "Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento."

Conheço, pois, do Parecer Técnico da COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (CGPES/CSJT), de fls. 103/115 dos autos, pois resultante do cumprimento das disposições normativas do artigo 6º VII, do Regulamento Geral deste C. CSJT, habilitados para esse serviço, no exercício da competência constitucional e regimental.

DO MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo originado do requerimento formulado pela Juíza do Trabalho Isabel Carla de Mello Piacentini perante o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, discordando acerca da exoneração da servidora que ocupava o cargo comissionado de Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO, da qual é sua Juíza Titular.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-140-53.2013.5.90.0000

Informou a requerente, Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO, que se encontrava afastada das atividades jurisdicionais por decisão proferida pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, da qual tomou ciência em 6/12/2012 nos autos da medida cautelar interposta no Inquérito n° 765/2011. A magistrada, requerente protocolou, em 14/12/2012, petição à Presidência do TRT da 14ª Região, discordando acerca da exoneração da servidora Alessandra Felizardo de Souza, do cargo de Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO. Requeru, também, que em caso de não acolhimento do referido requerimento, fosse o pedido remetido como recurso administrativo para o Tribunal Pleno do Regional da 14ª Região, ora requerido.

Destaca a requerente, que a exoneração da servidora supramencionada e a nomeação de outro para ocupar tal cargo transgrediu o Regimento Interno do Regional da 14ª Região, em seu art. 27, inciso XXVII e 83, além do que dispõe a Resolução 147/2012, do CNJ. Aduz, ainda, que o poder discricionário do Presidente do Regional não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que nomeação e exoneração de servidor que exerce a função de Diretor de Secretaria é ato administrativo complexo, dependente de prévia indicação do Juiz Titular da Vara.

Alega, por fim, não ser possível a Presidência do Regional da 14ª Região realizar nomeação para cargo de Diretor de Secretaria da referida Vara sem a prévia indicação da Juíza Titular, ora requerente, a despeito da determinação de afastamento da magistrada das atividades jurisdicionais, por ordem judicial, pois tal ordem foi proferida com caráter cautelar, em processo investigatório. Entende que o descumprimento da Resolução n° 147/2012, do CNJ,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-140-53.2013.5.90.0000

acarretaria interposição de procedimento de controle administrativo perante aquele Conselho, no qual entende haver ilegalidade.

O douto Ministério Público do Trabalho da 14ª Região manifestou-se às fls. 72, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que a intervenção do Ministério Público do Trabalho somente se justifica desde que, concretamente, presente o interesse individual ou coletivo indisponível, enfim, o interesse público primário, em conformidade com o disposto nos incisos II e V do artigo 83 e a *ratio* do inciso XIII desse artigo da Lei Complementar Federal n° 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da união) e, em especial, com o estatuto constitucional do Ministério Público (Constituição, arts. 127 e 129), o *Parquet* apenas se pronuncia pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de manifestações futuras, se as entender necessárias (LOMPU, art. 83, VI e VII)."

Foi realizado o encaminhamento dos presentes autos à COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS deste C. Conselho, a qual emitiu Parecer técnico quanto à matéria às fls. 103/115 dos autos, do qual colaciona as seguintes partes:

"Preliminarmente, cumpre informar que o Superior Tribunal de Justiça determinou o afastamento da magistrada requerente do cargo, assim como a vedação de acesso às unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região em 3/12/2012, a teor do art. 34, VI, do Regimento Interno do STJ c/c o art. 29 da Lei Complementar n° 35/79 - LOMAN e arts. 282 e 319, II e VI, do Código de Processo Penal, conforme informação contida no despacho exarado pelo tribunal em resposta ao requerimento concernente ao Protocolo n° 16442/2012.

Dessa forma, em primeiro plano, constata-se que a magistrada requerente se encontrava afastada das atividades jurisdicionais. Assim, na situação em comento, o cerne da questão diz respeito à permanência ou não da competência para indicação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-140-53.2013.5.90.0000

ocupante do cargo de Diretor de Secretaria diante do afastamento decretado.

Nesse sentido, a Lei Complementar n° 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, trata, no art. 27, § 3°, do afastamento do magistrado das funções, ressaltando que não haveria prejuízo dos vencimentos e das vantagens concernentes ao cargo.

Percebe-se que a única garantia do magistrado, quando se trata de afastamento em razão de instauração de processo investigatório, é a percepção da remuneração, não facultando a ele competência alguma referente ao cargo que ocupa.

Nesse sentido, a Resolução n° 135, de 13 de julho de 2011, do CNJ, aborda os impedimentos a que se submete o magistrado afastado, destacando que ele fica impedido de usufruir de prerrogativas próprias ao exercício da função.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, já houve enfrentamento da temática acerca da indicação do Diretor de Secretaria de Vara, conforme as seguintes ementas:

0006357-11.2009.2.00.0000

Ementa: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. RESOLUÇÃO N. 427. PROCEDIMENTO PARA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DO DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE VETO E EXONERAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CORTE REGIONAL. ILEGALIDADE. PROCEDENTE.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

N° 0006451-85.2011.2.00.0000

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. NOMEAÇÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA. ATO COMPLEXO. INDICAÇÃO DISCRICIONÁRIA DO JUIZ TITULAR. NOMEAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CORTE. JUÍZO ESTRITO DE LEGALIDADE. ART. 710 DA CLT.

Diante desse levantamento junto aos tribunais, constatou-se que não havia uma padronização na Justiça do Trabalho, o que ocasionava a instauração de diversos processos administrativos no CNJ. Tendo em vista a situação relatada, a edição da Resolução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-140-53.2013.5.90.0000

n° 147 veio a atender a necessidade de uniformizar o procedimento de escolha e nomeação dos Diretores das Secretarias das Varas do Trabalho. Nesse sentido, cumpre informar também que outro processo de Comissão N° 0001158-66.2013.2.00.0000, de 13/3/2013, foi originado a partir do Pedido de Providências N° 0000485-73.2013.2.00.0000, cujo objetivo era remeter ao Presidente de Tribunal Regional do Trabalho a competência para a indicação de ocupante do cargo de Diretor de Secretaria de Vara.

O aludido Pedido de Providências foi instaurado pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho. No âmbito dele, encaminhou-se estudo com proposta de alteração da Resolução n° 147 do CNJ, a qual se manteve na íntegra, consoante voto proferido no mérito de comissão. Segue a ementa da decisão:

COMISSÃO N.º 0001158-66.2013.2.00.0000

EMENTA: MÉRITO DE COMISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N° 147 DO CNJ. NOVA PROPOSTA ENCAMINHADA PELO COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.

- Prevaleceu, na Resolução n° 147, os precedentes deste Conselho sobre o caráter discricionário da indicação, tendo em vista a relação de fidúcia entre o Juiz e seu Diretor. O ato normativo apenas transcreveu os fundamentos das decisões reiteradas do Plenário do CNJ, a fim de evitar a instauração de novos procedimentos discutindo o tema.

- A escolha do Diretor de Secretaria foi fixada como decisão discricionária do juiz titular, cabendo ao Presidente do Regional apenas a verificação do cumprimento dos elementos objetivos, quais sejam, a escolha preferencialmente entre bacharéis em Direito, salvo impossibilidade de atender tal requisito e a determinação para que pelo menos 50% dos diretores sejam servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do próprio Tribunal.

- Autorizar, novamente, aos Regionais disciplinarem sobre a escolha dos Diretores de Secretaria, bem como remeter a escolha aos seus Presidentes é ir na contramão do planejamento estratégico do Poder



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-140-53.2013.5.90.0000

Judiciário, razão pela qual voto no sentido de manter, *in totum*, a Resolução n° 147. (negritou-se) Conforme o raciocínio desenvolvido, não resta dúvida quanto à prerrogativa de indicação do Diretor de Vara por parte do Juiz Titular, mas este deve estar no exercício de suas atividades jurisdicionais.

Em matéria de legislação trabalhista, o art. 712 da CLT prescreve que o Diretor de Secretaria de Vara de Trabalho constitui-se como cargo fundamental para andamento dos processos, visto que o Diretor de Secretaria constrói uma relação de estreita confiança com o respectivo Juiz. Tal fidúcia justifica o fato do titular do referido cargo ser indicado pelo Juiz Titular de Vara. Ademais, cabe repisar que o ato de nomeação do Diretor de Secretaria classifica-se como ato complexo, pois há a conjugação de vontades primeiramente, ocorre a escolha do Juiz Titular e segundo, a nomeação pelo Presidente do Tribunal.

Todavia, tendo em vista a impossibilidade de magistrada requerente exercitar as atividades jurisdicionais, temporariamente, devido à decretação do afastamento do cargo por decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, entende-se, s.m.j., que houve, por via reflexa, interrupção do exercício da competência para indicar ocupante de cargo de Diretor de Secretaria, de forma discricionária.

Assim, a situação se reveste de autêntico **controle hierárquico** exercido pela Presidência do TRT da 14ª Região, haja vista a 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO estar subordinada ao aludido Tribunal, tornando possível a avocação das atividades controladas.

Para melhor explicitar o entendimento, ressaltam-se os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª ed. Pg. 672-673, acerca do tema:

Controle hierárquico - É o que resulta automaticamente do escalonamento vertical dos Órgãos do Executivo, em que os inferiores estão subordinados aos superiores. Daí decorre que os órgãos de cúpula têm sempre o controle pleno dos subalternos, independentemente de norma que o estabeleça. O controle hierárquico pressupõe as faculdades de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-140-53.2013.5.90.0000

supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, bem como os meios corretivos dos agentes responsáveis.”

A COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS deste Conselho na conclusão de seu Parecer Técnico assim manifesta-se:

“Por fim, cabe ressaltar que a Portaria n° 2157, de 11 de dezembro de 2012, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, publicada no Diário Eletrônico de 12/12/2012, de exoneração da servidora Alessandra Felizardo de Sousa, do cargo em comissão de Diretora de Secretaria, apresentou a devida fundamentação, com base na necessidade de readequação do quadro funcional da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, sobretudo considerando as situações relatadas na Correição Ordinária realizada nessa unidade, no período de 28 a 30/11/2012.”

Após a análise detida dos argumentos da Requerente do Tribunal Requerido, do Parecer Técnico da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES/CSJT), das normas supracitadas, da Jurisprudência insertas no Parecer, concluímos pela manutenção da portaria de exoneração e nomeação da Presidência do E. TRT da 14ª Região, e pelo **não** acolhimento dos argumentos do recurso da Requerente.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento no artigo 12, incisos IV, VI, e XIII c/c com o artigo 24, III e IX, e artigo 66, *caput*, ambos do Regimento Interno deste Conselho e, no mérito, **NEGAR**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-140-53.2013.5.90.0000

PROVIMENTO ao pedido da requerente, mantendo a portaria de
exoneração e nomeação da Presidência do TRT da 14ª Região.

Brasília, 21 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 140-53.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/03/2014, **sendo considerado publicado em 10/03/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Março de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário